



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 212/2003:

Torna público ter, em 11 de Agosto de 2003, a Bósnia-Herzegovina depositado o seu instrumento de adesão às Emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 2.ª Reunião das Partes Contratantes do Protocolo, concluídas em Londres em 29 de Junho de 1990 7412

Aviso n.º 213/2003:

Torna público ter, em 11 de Agosto de 2003, a Bósnia-Herzegovina depositado o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada na IV Conferência das Partes, concluída em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 7412

Aviso n.º 214/2003:

Torna público ter, em 11 de Agosto de 2003, a Bósnia-Herzegovina depositado o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluídas em Montreal em 17 de Setembro de 1997 7412

Aviso n.º 215/2003:

Torna público ter, em 30 de Abril de 2003, a República Árabe Síria depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington no dia 3 de Março de 1973 7412

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 277/2003:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2003, de 22 de Agosto, aprova os Estatutos da Casa do Douro e respectivo Regulamento Eleitoral ... 7412

Decreto-Lei n.º 278/2003:

Aprova a orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto 7420

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2003/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, adaptação do sistema fiscal nacional, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro 7429

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A:

Transforma o Instituto de Gestão Financeira da Saúde da Região Autónoma dos Açores em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho 7430

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 212/2003**

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Agosto de 2003, a Bósnia-Herzegovina depositou o seu instrumento de adesão às Emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 2.ª Reunião das Partes Contratantes do Protocolo, concluídas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é parte das mesmas Emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 20 de Agosto de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o Aviso n.º 88/93 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1993), e tendo entrado em vigor para Portugal em 22 de Fevereiro de 1993 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 1998).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Outubro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 213/2003

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Agosto de 2003, a Bósnia-Herzegovina depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada na IV Conferência das Partes, concluída em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Outubro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 214/2003

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Agosto de 2003, a Bósnia-Herzegovina depositou o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluídas em Montreal em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é parte das mesmas Emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Outubro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 215/2003

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Abril de 2003, a República Árabe Síria depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington no dia 3 de Março de 1973.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de Julho de 1980, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de Dezembro de 1980 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de Novembro de 1981) e tendo entrado em vigor em 11 de Março de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Outubro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Decreto-Lei n.º 277/2003**

de 6 de Novembro

Decorridos oito anos sobre a adopção de um modelo de gestão interprofissional para o sector do vinho do Porto, a evolução entretanto registada aconselha a introdução de várias alterações no edifício institucional da Região Demarcada do Douro.

Pretende-se, por um lado, simplificar e aperfeiçoar o modelo de gestão do sector, reduzindo o número de entidades públicas com intervenção neste domínio e concentrando a supervisão da viticultura duriense num único organismo.

Por outro lado, visa-se redefinir o papel a desempenhar pela Casa do Douro neste contexto, valorizando a sua vertente associativa e de defesa dos interesses dos viticultores, mantendo a sua natureza pública com inscrição obrigatória dos viticultores, devendo igualmente ter em conta a realidade sócio-profissional da região, garantindo o acesso das associações de produtores e das adegas cooperativas ao seu conselho regional, no respeito pelo princípio da organização democrática das associações públicas, atendendo aos fins por elas prosseguidos e à sua natureza jurídica.

A orgânica da Casa do Douro integra assim um conselho regional a eleger, maioritariamente, por sufrágio directo dos viticultores inscritos na Casa do Douro, o qual disporá de uma comissão permanente a eleger de entre os membros desse conselho e por uma direcção e uma comissão de fiscalização eleitas por aquele conselho regional.

Pretende-se ainda criar condições que permitam a viabilização económica da Casa do Douro, libertando-a dos encargos com pensões complementares de aposentação e sobrevivência que actualmente suporta e dos custos com o pessoal em consequência desta alteração institucional.

Torna-se pois necessário proceder à alteração dos Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 76/95, de 19 de Abril, no uso da Lei de autorização legislativa n.º 39/94, de 21 de Dezembro, em consonância com esses objectivos, centrando-a na defesa

dos interesses dos viticultores da Região Demarcada do Douro e sua representação no seio da nova estrutura interprofissional.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2003, de 22 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os Estatutos e o Regulamento Eleitoral da Casa do Douro, que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Encargos com pensões complementares

A responsabilidade da Casa do Douro por encargos com as pensões complementares de aposentação e sobrevivência por força do disposto no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, é transferida para a Caixa Geral de Aposentações, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

Eleição dos novos órgãos

Os actuais titulares dos órgãos da Casa do Douro manter-se-ão em exercício durante o período máximo de 90 dias contados a partir da data de publicação do presente diploma, devendo neste período realizar-se a eleição dos novos órgãos, de acordo com as regras estabelecidas nos Estatutos e no Regulamento Eleitoral ora aprovados.

Artigo 4.º

Disposição final e transitória

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º dos Estatutos anexos a este diploma, a Casa do Douro procederá, nos termos a acordar com o Estado, à introdução gradual no mercado dos vinhos de que é proprietária à data de publicação deste diploma, que constituem garantia das suas dívidas.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 76/95, de 19 de Abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 20.º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 20 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

ESTATUTOS DA CASA DO DOURO

CAPÍTULO I

Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º

Natureza, fins e sede

- 1 — A Casa do Douro é uma associação pública.
- 2 — A Casa do Douro tem por objecto a representação e a prossecução dos interesses de todos os viticultores, das suas associações e adegas cooperativas da Região Demarcada do Douro, através do exercício das atribuições e competências previstas nos presentes Estatutos.
- 3 — A Casa do Douro tem a sua sede em Peso da Régua, podendo criar delegações ou representações no País e no estrangeiro.

Artigo 2.º

Regime

- 1 — A Casa do Douro rege-se pelos presentes Estatutos e pelo seu regulamento interno.
- 2 — A Casa do Douro está sujeita às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros.

Artigo 3.º

Atribuições

- 1 — Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Manter e actualizar o registo dos viticultores e de todas as parcelas de vinha da Região Demarcada do Douro no respeito pelas normas que venham a ser emitidas pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto;
 - b) Indicar os representantes da produção no conselho interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto;
 - c) Apoiar e incentivar a produção vitivinícola, em ligação com os serviços competentes, e prestar apoio e assistência técnica aos viticultores, nomeadamente no domínio da protecção integrada e dos modos de produção integrada ou biológica;
 - d) Colaborar com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto na execução de medidas decididas pelo Governo no que respeita às regras de comercialização para regularização da oferta na primeira introdução no mercado previstas na organização comum do mercado vitivinícola;
 - e) Representar e defender os interesses dos viticultores da Região Demarcada do Douro junto das entidades oficiais de âmbito nacional e regional;
 - f) Prestar às instâncias vitivinícolas nacionais ou regionais a colaboração por estas solicitada no âmbito das suas competências legais, designadamente na interlocução com os viticultores, através da sua sede ou delegações;
 - g) Promover e colaborar na investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da vitivinicultura duriense;

- h) Desenvolver, por si ou por interposta pessoa, planos e acções de formação profissional;
- i) Colaborar na defesa das denominações de origem e indicações geográficas da Região, podendo para o efeito intervir como assistente em processos por crimes respeitantes àquelas designações, bem como participar as infracções detectadas às autoridades competentes.

2 — A Casa do Douro pode adquirir em cada campanha um quantitativo simbólico de vinho susceptível de obter as denominações de origem da Região Demarcada do Douro, destinado à manutenção do *stock* histórico de representação, ficando-lhe vedada qualquer outra intervenção na comercialização de vinhos e mostos.

CAPÍTULO II

Dos viticultores

Artigo 4.º

Qualidade de viticultor

1 — Sem prejuízo do cumprimento da regulamentação em vigor, o exercício legal da viticultura na Região Demarcada do Douro depende de o viticultor se encontrar inscrito no registo da Casa do Douro.

2 — A inscrição referida no número anterior abrange todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários, consignatários, comodatários ou usuários, cultivem vinha na Região, sem dependência de quaisquer outros requisitos.

3 — Os viticultores são inscritos em cadastros organizados por freguesia.

Artigo 5.º

Inscrição

1 — A operação de inscrição dos viticultores e a sua permanente actualização é feita pela Casa do Douro, sem prejuízo de as pessoas que se encontrem nas condições definidas no n.º 2 do artigo anterior deverem, por sua iniciativa, requerer a respectiva inscrição, declarando a qualidade em que o fazem.

2 — A Casa do Douro deve comunicar ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto todos os registos de inscrição dos viticultores e as respectivas actualizações efectuadas nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

Direitos dos viticultores

São direitos dos viticultores, nomeadamente:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Casa do Douro, nos termos do Regulamento Eleitoral;
- b) Apresentar aos órgãos da Casa do Douro exposições, petições, reclamações ou queixas sobre assuntos que interessem à vitivinicultura duriense;
- c) Usar, nos termos dos respectivos regulamentos, os serviços para o efeito criados pela Casa do Douro;
- d) Usufruir das vantagens inerentes ao regular cumprimento pela Casa do Douro das respectivas atribuições.

Artigo 7.º

Deveres dos viticultores

1 — Constituem, em especial, deveres dos viticultores:

- a) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;
- b) Acatar e cumprir as deliberações dos órgãos da Casa do Douro;
- c) Prestar aos serviços da Casa do Douro as informações relativas à actividade vitivinícola que estes legitimamente lhes solicitarem;
- d) Cumprir as obrigações impostas legalmente sobre a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da Região.

2 — Constitui, ainda, dever do viticultor pagar as quotas e demais obrigações que vierem a ser fixadas pelo conselho regional da Casa do Douro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

Artigo 8.º

Órgãos e cessação do mandato

1 — São órgãos da Casa do Douro:

- a) O conselho regional;
- b) A direcção;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — A cessação do mandato dos membros do conselho regional nos termos do n.º 5 do artigo 16.º implica a cessação do mandato dos membros dos restantes órgãos, continuando, porém, os seus membros em exercício de funções até à tomada de posse dos novos órgãos, de acordo com as regras estabelecidas nos presentes Estatutos e no Regulamento Eleitoral.

SECÇÃO I

Do conselho regional

Artigo 9.º

Composição, atribuição e duração dos mandatos

1 — O conselho regional é composto por:

- a) 75 membros eleitos por sufrágio directo de todos os viticultores inscritos, associados ou não, nos termos do Regulamento Eleitoral;
- b) 50 membros designados em representação das associações de viticultores e adegas cooperativas regularmente constituídas e em actividade na Região Demarcada do Douro.

2 — Os mandatos dos membros eleitos são preenchidos, através de eleição por sufrágio directo, pelos círculos eleitorais indicados no n.º 2 do artigo 10.º e definidos em função do número de viticultores e dos respectivos volumes de colheita e de produção, de acordo com os dados apurados na campanha anterior ao ano do acto eleitoral e com a ponderação referida no n.º 4 do presente artigo.

3 — Os mandatos dos membros designados, quer efectivos quer suplentes em número idêntico, são preen-

chidos mediante indicação pelas direcções das associações e adegas cooperativas, sendo o número de mandatos definido do seguinte modo:

- a) Um mandato em representação de cada uma das associações e adegas cooperativas nos termos do n.º 5 do presente artigo;
- b) Os restantes mandatos serão definidos em função do número de associados inscritos e respectivo volume de colheita e produção, comprovado mediante a declaração a que se refere o artigo 2.º do Regulamento Eleitoral do conselho regional da Casa do Douro.

4 — Na determinação dos mandatos a atribuir a cada adegas ou associação nos termos da alínea b) do número anterior, ao número de associados é atribuído o peso de 75% e ao volume de colheita e produção o peso de 25%.

5 — Só têm legitimidade para designar representantes no conselho regional as associações e adegas cooperativas que:

- a) Estejam inscritas na Casa do Douro;
- b) Tenham sido constituídas pelo menos um ano antes da data da convocação das eleições para o referido conselho e apresentem pelo menos um relatório e contas devidamente aprovado;
- c) Apresentem, em cada ano, à mesa do conselho regional cópia do plano de actividades, do orçamento e do relatório e contas;
- d) Representem, no mínimo, por um dos critérios referidos no n.º 4 do presente artigo, $\frac{1}{50}$ da proporção da representatividade das associações e adegas cooperativas no conselho regional.

6 — Os membros do conselho regional são sempre pessoas singulares e respondem perante os seus representantes.

7 — O mandato dos membros do conselho regional é de quatro anos.

Artigo 10.º

Sistema eleitoral

1 — Os membros do conselho regional referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são eleitos por círculos segundo o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2 — Os círculos eleitorais a que se refere o n.º 1 são os seguintes: Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego (que inclui para este efeito a freguesia de Barrô, do concelho de Resende), Meda, Mesão Frio, Moncorvo, Murça, Peso da Régua, São João da Pesqueira, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Tabuaço, Vila Flor (que inclui para este efeito as freguesias dos concelhos de Alfândega da Fé e de Mirandela), Vila Nova de Foz Côa (que inclui para este efeito a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo) e Vila Real.

3 — O número de membros a eleger por cada círculo eleitoral é determinado para cada acto eleitoral segundo os critérios definidos no artigo 9.º, a aplicar pela comissão eleitoral a designar nos termos da alínea e) do artigo 12.º

4 — Cada viticultor só pode estar inscrito no caderno eleitoral respeitante ao círculo da situação da respectiva parcela; detendo parcelas em mais de um círculo, a ins-

crição faz-se de acordo com a localização da maior área de produção.

5 — Os viticultores associados só podem ser considerados para a fixação do número de mandatos de uma única associação ou adega cooperativa, devendo, em caso de estar inscrito em mais de uma, optar por uma delas e informar, por escrito, a Casa do Douro e as associações e ou cooperativas em causa da opção efectuada até 15 dias após a convocação das eleições.

Artigo 11.º

Renúncia, perda e suspensão do mandato

1 — Os membros do conselho regional da Casa do Douro podem renunciar ao mandato ou suspendê-lo, mediante declaração escrita dirigida à respectiva mesa.

2 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Após a eleição ou designação, se encontrem em situação que os torne inelegíveis ou não designáveis, de acordo com o Regulamento Eleitoral;
- b) Faltarem sem justificação às sessões pelo número de vezes definido no respectivo regimento.

3 — Em caso de vacatura, de suspensão do mandato ou de impedimento de qualquer membro, neste caso, por força da lei vigente, a substituição opera-se nos termos seguintes:

- a) Se se tratar de membro eleito, é substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência da mesma lista, procedendo-se a novas eleições no círculo eleitoral a que corresponde a vaga se tal possibilidade se encontrar esgotada;
- b) Se se tratar de membro designado, é substituído pelo membro suplente que se segue na lista, procedendo-se a nova indicação se tal possibilidade se encontrar esgotada.

4 — Os membros a que se refere o número anterior apenas completam o período do mandato dos membros por eles substituídos.

Artigo 12.º

Competência

1 — Compete ao conselho regional da Casa do Douro:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Eleger a direcção da Casa do Douro;
- c) Eleger os membros da comissão permanente, mediante proposta de um quinto dos seus membros;
- d) Eleger os membros da comissão de fiscalização mediante proposta de um quinto dos seus membros e destituí-los por maioria qualificada de dois terços;
- e) Eleger os membros da comissão eleitoral de entre os viticultores inscritos na Casa do Douro ou de entre personalidades de reconhecido mérito ligadas à Região do Douro;
- f) Aprovar, até 31 de Dezembro de cada ano, o plano anual de actividades e o orçamento, bem como as alterações a um e a outro propostas pela direcção;

- g) Aprovar, até 31 de Março, o relatório, o balanço e as contas do ano anterior apresentados pela direcção;
- h) Aprovar as quotas e contribuições a prestar pelos viticultores;
- i) Deliberar sobre os empréstimos que a direcção poderá contrair no desempenho das respectivas competências;
- j) Autorizar a direcção a alienar bens imóveis, nos termos da lei;
- l) Aprovar, mediante proposta da direcção, o mapa de pessoal e o regulamento interno da Casa do Douro;
- m) Deliberar sobre as propostas de alteração dos Estatutos apresentados pela direcção ou por um quinto dos seus membros;
- n) Autorizar a direcção a adquirir ou alienar participações sociais minoritárias em entidades compatíveis com as atribuições que a Casa do Douro prossegue, designadamente de carácter mutualista;
- o) Solicitar à direcção, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a Casa do Douro;
- p) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção;
- q) Deliberar sobre o vencimento dos membros da direcção;
- r) Marcar a data das eleições nos 90 dias anteriores ao fim do mandato;
- s) Exercer os demais poderes conferidos pela lei.

2 — As competências referidas no número anterior, com excepção das previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *f)* e *g)*, são delegáveis na comissão permanente.

Artigo 13.º

Organização e funcionamento

1 — O conselho regional é dirigido por uma mesa constituída por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários, eleita no acto de instalação do órgão.

2 — Compete ao presidente convocar as reuniões do conselho com a antecedência de, pelo menos, oito dias, com indicação dos temas a tratar, dirigir os trabalhos e apurar as deliberações tomadas.

3 — O conselho regional funciona em plenário, sendo necessária a presença de mais de metade dos seus membros ou, em segunda convocatória, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, com, pelo menos, um terço dos membros.

4 — As deliberações do conselho regional são tomadas por maioria dos seus membros presentes, salvo as referentes às matérias constantes das alíneas *h)*, *j)*, *l)*, *m)* e *n)* do artigo anterior, que devem ser tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

5 — A eleição da comissão permanente referida no artigo seguinte faz-se na 1.ª e na 2.ª votações por maioria absoluta dos membros em exercício de funções, sendo por maioria relativa na 3.ª votação.

6 — O conselho regional reúne em sessões ordinárias para o exercício das competências previstas nas alíneas *f)* e *g)* do artigo 12.º

7 — O conselho regional reúne extraordinariamente a requerimento da mesa, da direcção ou de um quinto dos seus membros.

Artigo 14.º

Comissão permanente

1 — A comissão permanente do conselho regional é constituída pelo presidente da mesa do conselho deste e por 30 membros, a eleger de entre os seus pares no prazo de 15 dias após a tomada de posse do conselho regional, garantindo-se um representante por cada círculo eleitoral e por cada grupo de associações sócio-profissionais, com o mesmo objecto social.

2 — Compete à comissão permanente eleger os representantes da produção no conselho interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, por proposta da direcção ou por um quinto dos seus membros, garantindo-se que este conselho seja constituído maioritariamente por membros do conselho regional.

3 — A comissão permanente pode propor ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas a destituição de qualquer membro da produção no conselho interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, por maioria qualificada de dois terços dos membros em exercício de funções.

4 — A eleição referida no n.º 2 faz-se na 1.ª e na 2.ª votações por maioria absoluta dos membros em exercício de funções, sendo por maioria relativa na 3.ª votação.

5 — A comissão permanente é coordenada pela mesa do conselho regional através do seu presidente, que, em caso de empate nas votações, tem direito a voto de qualidade.

6 — Sempre que se der vacatura de um lugar eleito da comissão de fiscalização, a comissão permanente elege um elemento, que será submetido a ratificação na primeira sessão seguinte do conselho regional.

7 — Em todas as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho regional, a comissão permanente tem de respeitar as exigências de voto estabelecidas para cada uma delas.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 15.º

Composição e duração do mandato

1 — A direcção da Casa do Douro é composta por um presidente e dois vogais, eleitos pelo conselho regional.

2 — O mandato dos membros da direcção é igual ao dos membros do conselho regional.

3 — A lista a apresentar deve incluir dois suplentes.

4 — Em caso de vacatura de um lugar, que não o do presidente, a substituição opera-se pelo membro que se seguir na ordenação da lista.

5 — Se se esgotarem os suplentes nos termos do número anterior e a direcção ficar sem quórum, ou em caso de renúncia ou demissão da maioria dos seus membros, ou do seu presidente, haverá eleições intercalares, convocadas no prazo de 10 dias pela mesa do conselho regional e a realizar nos 15 dias seguintes.

Artigo 16.º

Sistema eleitoral

1 — A direcção da Casa do Douro é eleita em lista completa, devendo as listas apresentadas especificar os

cargos a que concorre cada um dos elementos que as integram.

2 — A eleição da direcção exige, na primeira convocatória a realizar no prazo referido no n.º 7, a participação de, pelo menos, quatro quintos dos membros do conselho regional em exercício de funções.

3 — Caso não se verifique a participação exigida no número anterior ou a maioria estabelecida no n.º 6, o presidente da mesa do conselho regional efectuará nova convocatória, nos oito dias posteriores à 1.ª convocatória, em que concorrerão apenas as duas listas mais votadas que não tenham retirado a candidatura, exigindo-se a participação de pelo menos dois terços dos membros em exercício do conselho regional.

4 — Se não se verificar a participação ou a maioria exigidas para a 2.ª convocatória, realiza-se, nas mesmas condições, uma 3.ª convocatória.

5 — Realizada a 3.ª convocatória sem que se tenha verificado a exigida participação ou maioria, cessa o mandato dos membros do conselho regional, que convocará novas eleições, a realizar no prazo de 60 dias, nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento Eleitoral.

6 — A direcção é eleita pelo sistema de maioria absoluta de votos na 1.ª convocatória e de maioria relativa na 2.ª e 3.ª convocatórias.

7 — A eleição da direcção faz-se por escrutínio secreto entre as 9 e as 19 horas e nos 15 dias posteriores à tomada de posse do conselho regional, salvo quando se verifique o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

8 — Compete ao presidente da mesa do conselho regional assegurar o funcionamento da eleição da direcção, aplicando-se supletivamente e com as devidas adaptações o disposto no Regulamento Eleitoral.

9 — Os membros da direcção tomam posse perante o conselho regional.

Artigo 17.º

Renúncia

1 — Os membros da direcção podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à mesa do conselho regional, renúncia que só se tornará efectiva após reunião da comissão permanente convocada para o efeito pelo respectivo presidente.

2 — A sua substituição faz-se nos termos indicados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º

Artigo 18.º

Incompatibilidade

A qualidade de membro da direcção é incompatível com a de membro do conselho regional, bem como com o desempenho de funções, executivas ou não, de administração, gestão ou direcção de empresas e de cooperativas que se dediquem à comercialização de vinhos com denominações de origem e indicações geográficas da Região Demarcada do Douro.

Artigo 19.º

Competência

Compete à direcção da Casa do Douro:

- a) Executar as deliberações do conselho regional e da comissão permanente, assistir às reuniões

destes e prestar os esclarecimentos que os mesmos lhe solicitarem;

- b) Elaborar o plano de actividades e o orçamento de cada ano e propô-lo à aprovação do conselho regional até 15 de Dezembro, bem como proceder à respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório, balanço e contas das actividades da Casa do Douro do ano findo e propô-lo à aprovação do conselho regional até 15 de Março;
- d) Elaborar o regulamento interno e o mapa de pessoal da Casa do Douro e submetê-los à aprovação do conselho regional;
- e) Representar a Casa do Douro em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- f) Organizar os serviços, gerir o pessoal e administrar o património da Casa do Douro;
- g) Adquirir os bens móveis e imóveis necessários ao bom funcionamento dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis, observando quanto aos imóveis o prescrito na alínea j) do artigo 12.º dos presentes Estatutos;
- h) Adquirir ou alienar participações sociais minoritárias em entidades compatíveis com as atribuições que a Casa do Douro prossegue, designadamente de carácter mutualista, nos termos da alínea n) do artigo 12.º dos presentes Estatutos;
- i) Efectuar contratos de seguro;
- j) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e contrair empréstimos dentro dos limites fixados pelo conselho regional;
- l) Exercer os poderes não incluídos na competência de qualquer outro órgão da Casa do Douro decorrentes das leis e necessários à concretização das atribuições a que se refere o artigo 3.º

Artigo 20.º

Organização e funcionamento

1 — A direcção funciona colegialmente, deliberando por maioria de votos.

2 — A direcção, por deliberação registada em acta, pode organizar as suas competências por pelouros e proceder à respectiva distribuição.

Artigo 21.º

Competência própria do presidente

É competência própria do presidente da direcção:

- a) Dirigir as reuniões e assegurar o respectivo expediente;
- b) Assinar os regulamentos e directivas da Casa do Douro;
- c) Chefiar as representações da Casa do Douro em audiências, entrevistas ou reuniões com os órgãos de soberania, com as autoridades e organismos públicos e com as organizações ligadas à actividade vitivinícola, nacionais e regionais;
- d) Chefiar as missões da Casa do Douro ao estrangeiro;
- e) Delegar qualquer dos poderes referidos nas alíneas anteriores nos vogais da direcção.

Artigo 22.º

Vinculação

1 — A Casa do Douro obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros da direcção;
- b) Pela assinatura de um membro da direcção, quando haja delegação expressa para a prática de determinado acto;
- c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro da direcção.

Artigo 23.º

Demissão da direcção e realização de eleições antecipadas

1 — Se o conselho regional recusar o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte, bem como o relatório, balanço e contas do ano anterior apresentados pela direcção, o presidente da mesa convocará imediatamente o conselho para outra reunião a realizar entre o 5.º e o 8.º dia seguinte, na qual unicamente será apreciada e votada de novo a proposta em causa, com as eventuais alterações que, entretanto, a direcção lhe introduzir.

2 — A não aprovação do orçamento e do plano de actividades, bem como do relatório, balanço e contas, na reunião a que se refere o número anterior, determina a demissão da direcção.

3 — A direcção ou qualquer dos seus membros é ainda demitida pela aprovação de uma moção de censura, proposta por um mínimo de um quinto dos membros do conselho, a qual só pode ser votada em sessão expressamente convocada para o efeito e por maioria qualificada de dois terços dos membros em exercício.

4 — Nos 10 dias seguintes à demissão da direcção a mesa do conselho regional marcará eleições no prazo de 30 dias.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 24.º

Composição e remuneração

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, sendo o seu presidente e um vogal eleitos pelo conselho regional no prazo de 15 dias após a tomada de posse deste, e o outro vogal, revisor oficial de contas, designado pelo Ministro das Finanças.

2 — As remunerações dos membros eleitos da comissão de fiscalização são fixadas pelo conselho regional.

3 — O mandato dos membros da comissão de fiscalização é de quatro anos.

Artigo 25.º

Competência

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da Casa do Douro e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações da direcção;

- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas da Casa do Douro;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens imóveis da Casa do Douro;
- e) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da Casa do Douro;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

Artigo 26.º

Reuniões

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Das finanças, do património e do regime fiscal

Artigo 27.º

Receitas e despesas

1 — As receitas da Casa do Douro compreendem:

- a) As quotizações aprovadas pelo conselho regional e outras importâncias cobradas pelos serviços prestados;
- b) O produto dos serviços prestados a entidades públicas e privadas;
- c) O produto da gestão do respectivo património;
- d) O produto da gestão das delegações;
- e) Os subsídios atribuídos por entidades públicas e privadas.

2 — Constituem despesas da Casa do Douro todos os custos financeiros inerentes à realização das respectivas atribuições, incluindo as remunerações do pessoal, bem como outros decorrentes da gestão e conservação do seu património.

3 — A gestão da Casa do Douro deve ser constantemente orientada pelo princípio da sua auto-suficiência financeira.

Artigo 28.º

Património

1 — O património da Casa do Douro compreende os valores a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, bem como os direitos e obrigações por ela adquiridos após a entrada em vigor do mesmo diploma.

2 — A Casa do Douro deve organizar um inventário completo dos seus bens patrimoniais e zelar pela sua constante actualização.

Artigo 29.º

Isenções

A Casa do Douro está isenta de contribuição autárquica relativa aos imóveis afectos ao prosseguimento das suas atribuições.

CAPÍTULO V**Do pessoal****Artigo 30.º****Regime**

O pessoal da Casa do Douro rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

Artigo 31.º**Regime de segurança social**

Os trabalhadores da Casa do Douro que estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE podem optar pela manutenção do regime desta.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 32.º****Alterações dos Estatutos e do Regulamento Eleitoral**

As alterações dos Estatutos e do Regulamento Eleitoral, depois de apreciadas e votadas pelo conselho regional, são aprovadas por decreto-lei.

ANEXO II**REGULAMENTO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DA CASA DO DOURO****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento Eleitoral aplica-se aos membros electivos do conselho regional da Casa do Douro.

Artigo 2.º**Capacidade eleitoral activa**

São eleitores dos membros do conselho regional da Casa do Douro referido no artigo anterior todos os viticultores, associados ou não, recenseados como tais na Região Demarcada do Douro que tenham entregue declarações de colheita e produção na campanha do ano anterior às eleições, salvo se tiverem em curso processo de reconstituição total, e tenham cumprido todas as demais obrigações legais para com a Casa do Douro.

Artigo 3.º**Capacidade eleitoral passiva**

São elegíveis para o conselho regional da Casa do Douro ao abrigo do disposto no presente Regulamento todos os viticultores com capacidade eleitoral activa.

Artigo 4.º**Número de eleitos por círculo**

O número dos membros do conselho regional da Casa do Douro a eleger pelos círculos concelhios referidos

no n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos da Casa do Douro é definido nos termos do disposto no artigo 9.º dos mesmos.

Artigo 5.º**Comissão eleitoral**

1 — A comissão eleitoral é composta por cinco membros designados nos termos da alínea e) do artigo 12.º dos Estatutos da Casa do Douro.

2 — O mandato dos membros da comissão eleitoral tem a duração de quatro anos.

3 — Os membros da comissão eleitoral consideram-se empossados logo que tenham sido designados e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO II**Da eleição do conselho regional da Casa do Douro****Artigo 6.º****Candidatura**

1 — As candidaturas são apresentadas por listas completas, a entregar à comissão eleitoral, na sede da Casa do Douro, entre o 25.º e o 20.º dia anterior à data marcada para as eleições, por um dos proponentes, que representará como mandatário todos os outros nas operações eleitorais.

2 — Ninguém pode ser candidato por mais de um ciclo eleitoral nem subscrever ou figurar em mais nenhuma lista.

3 — As listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao de mandatos a preencher e os candidatos suplentes em número de três.

4 — Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

5 — As listas serão classificadas com as letras do alfabeto, segundo a ordem da sua recepção.

Artigo 7.º**Requisitos da apresentação das candidaturas**

1 — A apresentação das candidaturas, subscrita por um número mínimo de 25 viticultores, consiste na entrega:

- a) Da lista dos candidatos contendo o nome, profissão, naturalidade e residência, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade de cada um deles;
- b) De uma declaração de propositura assinada, conjunta ou separadamente, por todos os proponentes e da qual constem, em relação a cada um, os elementos referidos na alínea anterior;
- c) De uma declaração de aceitação de candidatura assinada, conjunta ou separadamente, pelos candidatos.

2 — Nas declarações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior as respectivas assinaturas devem ser notarialmente reconhecidas.

Artigo 8.º

Poderes dos mandatários

1 — O mandatário de cada lista pode designar um delegado e o respectivo substituto, que o representam junto de cada mesa eleitoral.

2 — O nome dos delegados e substitutos deve ser indicado à comissão eleitoral até ao 12.º dia anterior ao da data marcada para as eleições, a fim de lhe ser passada credencial e de os presidentes das mesas eleitorais serem previamente informados da identidade de delegados e substitutos da mesa respectiva.

Artigo 9.º

Fixação e impugnação das listas

1 — A comissão eleitoral fará publicar na sede da Casa do Douro e nas suas delegações todas as listas admitidas ao acto eleitoral no 19.º ou 18.º dia anterior ao da data marcada para as eleições.

2 — Até ao 16.º dia anterior ao da data marcada para as eleições e perante a comissão eleitoral, qualquer viticultor inscrito nos cadernos eleitorais, devidamente identificado, pode impugnar as listas admitidas com base em fundamentos de direito suficientemente especificados.

3 — A comissão eleitoral verifica a regularidade das candidaturas entre o 15.º e o 12.º dia anterior ao da data marcada para as eleições.

4 — Apurando a existência de irregularidades, a comissão eleitoral notifica, no prazo de vinte e quatro horas após o termo do prazo referido no número anterior, o mandatário da respectiva lista para que, querendo, venha a suprimi-las no prazo de setenta e duas horas.

5 — As listas cujas irregularidades não forem suprimidas são definitivamente rejeitadas.

6 — As listas definitivamente admitidas são afixadas na sede da Casa do Douro até ao 7.º dia anterior ao da data marcada para as eleições.

7 — Os presidentes das mesas das assembleias de voto afixam as listas correspondentes ao acto eleitoral nas sedes das freguesias até ao 3.º dia anterior ao da data marcada para as eleições.

Artigo 10.º

Mesas das assembleias de voto

1 — A comissão eleitoral nomeia, até ao 6.º dia anterior ao da data marcada para as eleições, a mesa que presidirá ao acto eleitoral em cada freguesia, a qual será constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais.

2 — Para efeitos do número anterior e sempre que se justifique, pode haver lugar ao agrupamento de freguesias.

3 — Os membros da mesa eleitoral, além de não poderem ser candidatos por nenhuma lista, devem saber ler e assinar e residir na freguesia respectiva.

4 — A comissão eleitoral envia aos presidentes das mesas, até ao 3.º dia anterior ao da data marcada, os boletins de voto e demais elementos necessários para a realização das eleições.

Artigo 11.º

Funcionamento das assembleias de voto

1 — As assembleias de voto funcionam das 9 às 17 horas.

2 — Qualquer reclamação relativa ao acto eleitoral deverá ser apresentada por escrito na mesa de assembleia de voto respectiva.

3 — De tudo o que ocorrer durante o acto eleitoral, bem como dos seus resultados, lavrar-se-á acta, a qual, juntamente com todos os boletins e demais elementos, será enviada, no prazo de quarenta e oito horas, à comissão eleitoral.

4 — Os resultados eleitorais apurados em cada assembleia de voto serão imediatamente afixados à porta do edifício respectivo.

5 — A comissão eleitoral deverá proceder ao apuramento geral dos resultados no prazo de setenta e duas horas e afixá-los na sede da Casa do Douro e nas suas delegações.

Artigo 12.º

Indicação dos membros designados

Até ao 5.º dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais, a direcção das associações e das adegas cooperativas indicarão por carta com aviso de recepção, ou por protocolo, à mesa do conselho regional da Casa do Douro os membros designados nos termos do artigo 9.º dos Estatutos da Casa do Douro.

Artigo 13.º

Instalação e posse

1 — O conselho regional da Casa do Douro inicia funções no prazo de 10 dias após o apuramento dos resultados eleitorais.

2 — No acto de instalação e posse verificar-se-á a identidade dos eleitos e a conformidade formal do processo eleitoral, sendo lavrada da ocorrência a respectiva acta.

3 — O conselho regional da Casa do Douro procederá imediatamente à eleição da sua mesa.

Decreto-Lei n.º 278/2003**de 6 de Novembro**

A reforma institucional respeitante à Região Demarcada do Douro (RDD) e ao sector do vinho do Porto, realizada em 1995, pôs em prática um modelo de gestão interprofissional protagonizado por diversas entidades, entre as quais a Casa do Douro e a Associação das Empresas do Vinho do Porto (AEVP), congregadas na Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD), cuja criação visou assegurar uma intervenção paritária dos representantes da produção e do comércio na tomada de decisões estratégicas e na gestão do sector. Essa alteração não deixou, porém, de reservar ao Estado o importante papel da fiscalização da actividade e da certificação do vinho do Porto, através do Instituto do Vinho do Porto (IVP), para além da tutela governamental relativa à CIRDD, em consonância com a sua natureza pública.

A experiência entretanto registada recomenda uma evolução deste figurino, por forma a reduzir o número

de entidades públicas com intervenção neste sector, o que corresponde ao desígnio do Governo de emagrecimento da máquina do Estado, sem prejuízo do rigor dos processos de certificação e da imagem externa do produto.

É assim chegado o momento de aperfeiçoar e simplificar o modelo de gestão deste sector, concentrando a supervisão da viticultura duriense num único organismo, mediante fusão da CIRDD com o IVP, bem como fazendo cessar o período transitório previsto no Decreto-Lei n.º 75/95, de 19 de Abril, e redefinindo as funções da Casa do Douro. Esta opção implica a criação do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, adiante designado por IVDP, o qual passa a incorporar as competências, o pessoal e o património da CIRDD e será objecto de profunda reestruturação orgânica, passando a revestir a natureza de organização interprofissional.

Esta reforma visa preservar a história da RDD, bem como o capital de credibilidade conquistado para o sector do vinho do Porto pelo IVP, enquanto organismo que desde 1933 vem defendendo a qualidade e reputação deste vinho generoso da RDD, dando uma garantia de genuinidade essencial para o prestígio das denominações de origem. A ligação à RDD do IVP, que desde 1995 possui a sua sede no Peso da Régua, é agora aprofundada pelo reforço dos meios aí sediados, bem como pela instalação da sua direcção na região.

Ao Estado continuará apenas a caber a competência relativa à certificação dos vinhos da RDD e à disciplina do sector, quer na função fiscalizadora quer na vertente sancionatória, cometendo-se às profissões a totalidade das responsabilidades em matéria de gestão e coordenação da vitivinicultura duriense.

Nessa medida, a coordenação do sector será assumida pelo conselho interprofissional do IVDP, a quem cumprirá exercer a generalidade das competências deste organismo no que respeita aos vinhos com denominações de origem «Porto» e «Douro» e indicação geográfica «Terras Durienses», incluindo a fixação anual de ajustamentos ao rendimento máximo por hectare e a quantidade de vinho do Porto a beneficiar, bem como a regulamentação das actividades da produção e comércio daqueles produtos. A composição deste conselho assegurará a representação, necessariamente paritária, da produção e do comércio, consagrando-se critérios que garantam uma ajustada e directa representatividade dos seus membros, relativamente aos vários interesses de cada um daqueles sectores. As competências reservadas directamente ao Estado serão exercidas pela direcção do IVDP, sendo a articulação entre os dois órgãos assegurada pelo facto de ao presidente da direcção caber também a presidência do conselho interprofissional. Além disso, as deliberações deste conselho, no âmbito das respectivas competências, são vinculativas para a direcção, a quem, como órgão predominantemente executivo, cumprirá implementá-las.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aprova a Lei Orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto anexa e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Criação e regime

1 — O IVDP resulta da fusão por incorporação da CIRDD com o IVP, transferindo-se globalmente o património e o pessoal daquela para este, nos termos dos números seguintes.

2 — Com a entrada em vigor deste diploma cessam automaticamente os mandatos dos titulares dos órgãos da CIRDD, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos da CIRDD mantêm-se em exercício de funções, pelo prazo de 60 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, exclusivamente para efeitos de elaboração, aprovação e emissão de parecer sobre o relatório e contas.

4 — Os actuais membros representantes da produção e do comércio no conselho geral da CIRDD passarão transitoriamente a integrar, até à tomada de posse dos membros designados nos termos do decreto-lei que aprovará os novos estatutos da Casa do Douro, o conselho interprofissional do IVDP e o conselho vitivinícola interprofissional da Casa do Douro, sendo a sua substituição, em caso de vacatura, efectuada por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — A formalização de transferência de propriedade de quaisquer bens da CIRDD para o IVDP, nomeadamente para efeitos registrais, efectua-se por mero requerimento escrito da direcção deste Instituto, invocando o disposto neste diploma.

6 — As referências à CIRDD, em leis e regulamentos actualmente em vigor, devem passar a considerar-se como sendo feitas relativamente ao IVDP.

Artigo 3.º

Pessoal

1 — Os trabalhadores do quadro de pessoal da CIRDD integram-se automaticamente nos quadros do IVDP, sem perda de quaisquer regalias ou antiguidade.

2 — Aos trabalhadores da CIRDD que já tenham prestado serviço na Casa do Douro e hajam feito a opção prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/95, de 19 de Abril, continua a aplicar-se o disposto nos n.ºs 3 a 5 desse artigo.

3 — O IVDP pode admitir no seu quadro de pessoal, de acordo com as suas necessidades, trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho, cujas funções são transferidas para o IVDP por força da alteração institucional operada pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados o Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 75/95, de 19 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 74/95, de 19 de Abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 20.º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 20 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO

CAPÍTULO I

Natureza, regime, sede e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, adiante designado por IVDP, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O IVDP está sujeito à tutela do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 2.º

Regime

O IVDP rege-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos institutos públicos.

Artigo 3.º

Sede e delegações

1 — O IVDP tem sede em Peso da Régua e delegação no Porto.

2 — O IVDP pode ter outras delegações, agências ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do IVDP:

- a) Propor a orientação estratégica e executar a política vitivinícola para a Região Demarcada do Douro (RDD);
- b) Promover a convergência dos interesses da produção e do comércio na defesa do interesse geral da Região;
- c) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicações geográficas da RDD, bem como controlar os restantes vinhos

e produtos vnicos produzidos, elaborados ou que transitem na Região, sem prejuízo das atribuições do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV);

- d) Disciplinar, controlar e fiscalizar a produção e a comercialização dos vinhos produzidos na RDD, fomentando e garantindo a sua qualidade e sancionando as infracções vitivinícolas que constituam contra-ordenações relativas a vinhos e produtos vitivinícolas daquela Região, sem prejuízo das atribuições do IVV;
- e) Promover e gerir apoios para a orientação, regularização e organização do mercado dos vinhos do Douro e Porto, bem como do vinho Terras Durienses, quando, se legalmente exigível, expressamente autorizado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- f) Estimular a adopção das melhores práticas no domínio da vitivinicultura e o desenvolvimento tecnológico;
- g) Exercer quaisquer outras atribuições que o Governo entenda confiar-lhe no âmbito do sector vitivinícola da RDD.

CAPÍTULO II

Órgãos e competências

Artigo 5.º

Órgãos do IVDP

São órgãos do IVDP:

- a) O conselho interprofissional;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho consultivo.

SECÇÃO I

Conselho interprofissional

Artigo 6.º

Representação, funcionamento e composição

1 — O conselho interprofissional é o órgão em que se encontram representados os agentes económicos envolvidos na produção e no comércio do vinho do Porto, do vinho do Douro e do vinho Terras Durienses.

2 — O conselho interprofissional funciona em plenário e em secções especializadas, uma relativa à denominação de origem «Porto» e outra relativa à denominação de origem «Douro», que inclui os restantes produtos vnicos da RDD, nomeadamente os da indicação geográfica «Terras Durienses».

3 — O conselho interprofissional tem a seguinte composição:

- a) O presidente, a quem compete convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho interprofissional, que será presidente da direcção do IVDP;
- b) Dois vice-presidentes, sendo um indicado pelos representantes da produção e outro pelos representantes do comércio, com funções de representação do IVDP, sempre que para tal sejam solicitados pelo presidente da direcção ou pelo conselho interprofissional, sem prejuízo das competências da direcção;

- c) 24 representantes da produção e do comércio distribuídos pelas duas secções especializadas.

4 — A secção especializada relativa à denominação de origem «Porto» é composta por:

- a) Seis representantes da produção, a indicar pelo conselho regional de vitivincultores da Casa do Douro, segundo critérios que reflectam a composição desse órgão;
- b) Seis representantes do comércio indicados pelas organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, nos termos do artigo 20.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, proporcionalmente ao volume de vinho comercializado em cada ano pelos respectivos associados.

5 — A secção especializada relativa à denominação de origem «Douro» é composta por:

- a) Seis representantes da produção, a indicar pelo conselho regional de vitivincultores da Casa do Douro, segundo critérios que reflectam a composição desse órgão;
- b) Seis representantes do comércio indicados pelas organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, nos termos do artigo 13.º do Estatuto da Denominação de Origem Controlada Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho, proporcionalmente ao volume de vinho comercializado em cada ano pelos respectivos associados.

6 — A representação dos interesses profissionais e económicos deve ser assegurada de forma a evitar que os agentes económicos, para cada interesse, sejam considerados como representados simultaneamente por mais de uma entidade e garantindo ainda que nenhuma entidade representa ambos os grupos de interesses profissionais.

7 — Os vice-presidentes e os representantes da produção e do comércio, indicados nos termos dos números anteriores, são nomeados por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

8 — Os vice-presidentes auferem uma remuneração a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

9 — Os membros do conselho interprofissional têm direito a senhas de presença de montante a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 7.º

Competência do conselho interprofissional

1 — Compete ao conselho interprofissional:

- a) Promover a convergência dos respectivos interesses na defesa geral do sector;
- b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola da RDD;
- c) Aprovar os planos estratégicos de cada denominação de origem;
- d) Fixar o quantitativo, características organolépticas e físico-químicas e o regime de utilização das aguardentes vnicas na beneficiação dos

mostos aptos à atribuição das denominações de origem «Porto» e «Moscatel do Douro» ou em quaisquer outras operações enológicas, nos termos da regulamentação em vigor;

- e) Propor regras quanto à oferta na primeira colocação no mercado, no que respeita à colocação em reserva e ou à introdução gradual no mercado;
- f) Aprovar anualmente o comunicado de vindima até 31 de Julho de cada ano, incorporando as normas estabelecidas por cada secção especializada «Porto» e «Douro»;
- g) Emitir parecer sobre as normas e regulamentos propostos pela direcção para a boa execução das competências desta ou sobre quaisquer assuntos que esta entenda submeter-lhe;
- h) Emitir parecer sobre o plano anual de promoção;
- i) Adoptar medidas com vista à melhoria do conhecimento e da transparência da produção e do mercado;
- j) Adoptar planos para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado;
- l) Estimular a elaboração de contratos tipo ou plurianuais compatíveis com a regulamentação comunitária;
- m) Promover o intercâmbio com outras denominações de origem de prestígio estimulando a troca de experiências e a identificação das melhores práticas;
- n) Estabelecer mecanismos de melhor aproveitamento do potencial de produção;
- o) Elaborar ou solicitar estudos ou pareceres técnicos sobre matérias das suas competências;
- p) Promover os estudos e a investigação necessária à orientação da produção para produtos mais adaptados ao mercado e ao gosto dos consumidores, designadamente através da pesquisa de métodos e instrumentos que garantam a qualidade dos produtos e o respeito do meio ambiente;
- q) Emitir parecer sobre o plano de actividades do IVDP;
- r) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório anual de actividades e contas do IVDP;
- s) Aprovar os regulamentos necessários à boa execução das suas competências;
- t) Emitir parecer sobre as propostas da direcção de alteração do regime de taxas, bem como sobre a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis do IVDP;
- u) Emitir parecer quanto à composição do conselho consultivo nos termos do artigo 20.º;
- v) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- x) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

2 — Compete ainda ao conselho interprofissional, em articulação com a direcção:

- a) Promover a investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da viticultura duriense e das práticas e tratamentos enológicos;
- b) Zelar pela protecção das denominações de origem «Porto» e «Douro» e indicação geográfica «Terras Durienses» nos mercados consumidores;

- c) Promover e divulgar, interna e externamente, a imagem de qualidade dos vinhos da RDD, nomeadamente através da execução do plano anual de promoção;
- d) Propor ao Governo as medidas convenientes para a concretização dos princípios fundamentais da RDD e dar parecer sobre os assuntos que aquele submeta à sua apreciação.

Artigo 8.º

Competências das secções especializadas

1 — Compete à secção especializada do conselho interprofissional relativa à denominação de origem «Porto»:

- a) Elaborar o plano estratégico da respectiva denominação de origem;
- b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola específica da denominação de origem «Porto»;
- c) Definir os objectivos e aprovar o plano anual de promoção;
- d) Definir os ajustamentos anuais ao rendimento máximo por hectare referido no artigo 8.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, determinando a quantidade de mosto que deve ser beneficiado em cada ano na RDD;
- e) Definir os critérios de distribuição do mosto generoso, tendo em conta a classificação das parcelas;
- f) Definir as normas e prazos a que devem obedecer as compras para efeitos de obtenção de capacidade de vendas;
- g) Emitir parecer em matéria de classificação das parcelas de vinhas aptas a produzir vinho do Porto.

2 — Compete à secção especializada do conselho interprofissional relativa à denominação de origem «Douro»:

- a) Elaborar os planos estratégicos da denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Terras Durienses»;
- b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola específica da denominação de origem «Douro»;
- c) Definir os objectivos e aprovar o plano anual de promoção;
- d) Definir os ajustamentos anuais do rendimento máximo por hectare referido no artigo 6.º do Estatuto da denominação de origem controlada «Douro», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho;
- e) Emitir parecer em matéria de classificação das parcelas de vinhas aptas a produzirem vinhos do Douro e Terras Durienses.

Artigo 9.º

Apoio técnico e comissões do conselho interprofissional

1 — O conselho interprofissional pode solicitar à direcção o apoio técnico que se mostre necessário ao exercício das suas competências.

2 — O conselho interprofissional pode ainda nomear, de entre os seus membros, uma ou mais comissões especializadas para preparar a tomada de deliberações ou para acompanhar a respectiva execução e, em casos devidamente justificados, solicitar pareceres ou recorrer a peritos externos.

Artigo 10.º

Reuniões do conselho interprofissional

1 — O conselho interprofissional, quer em plenário quer por secções, reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque ou a solicitação de metade dos seus membros.

2 — Os vice-presidentes reúnem mensalmente com a direcção ou sempre que o solicitem para coordenação da actividade dos dois órgãos, designadamente para preparação das reuniões do conselho interprofissional e acompanhamento da execução das deliberações deste órgão.

3 — As reuniões do conselho regem-se pelo disposto no seu regimento interno, a elaborar e aprovar no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

SECÇÃO II

Direcção

Artigo 11.º

Composição, nomeação e estatuto

1 — A direcção do IVDP é constituída por um presidente e dois vogais.

2 — Os membros da direcção são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, após consulta às profissões.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal da direcção que designar.

4 — A cessação do mandato do presidente implica a cessação simultânea dos mandatos dos vogais.

5 — Os membros da direcção ficam sujeitos, para efeitos remuneratórios, ao Estatuto dos Gestores Públicos, devendo a respectiva remuneração ser fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 12.º

Competências genéricas

1 — Compete à direcção:

- a) Dirigir a actividade do IVDP, com vista à realização das suas atribuições e à execução das deliberações tomadas, no âmbito das respectivas competências, pelo conselho interprofissional, incluindo a publicação do comunicado de vindima anual;
- b) Fazer uso do cadastro das vinhas aptas a produzir vinho do Porto e vinho do Douro, cuja actualização compete à Casa do Douro;
- c) Emitir as autorizações de produção em função do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do

artigo 8.º, e controlar a respectiva utilização nos termos da regulamentação aplicável;

- d) Defender as denominações de origem «Porto» e «Douro» e a indicação geográfica «Terras Durienses» nos mercados consumidores, combatendo por todas as formas as fraudes ou irregularidades, tanto no que se refere a qualidade como no que respeita à utilização de designações próprias do vinho do Porto e do vinho do Douro, podendo para tanto limitar, proibir ou condicionar a respectiva comercialização e constituir o IVDP como assistente em processos judiciais destinados à respectiva defesa;
- e) Determinar, quando se julgue conveniente, que em todas as adegas e armazéns destinados a vinho do Porto, vinho do Douro ou a vinho susceptível de obter estas denominações de origem, bem como a vinho Terras Durienses, se façam as modificações e melhoramentos aconselháveis por razões de higiene, aperfeiçoamento do processo produtivo ou de eficiência da fiscalização;
- f) Verificar e zelar pelo cumprimento e dar execução às leis e regulamentos respeitantes a produção, trânsito e comércio dos vinhos do Porto e do Douro, de mosto ou de vinhos susceptíveis de obter a denominação de origem «Porto» ou «Douro» e a indicação geográfica «Terras Durienses», bem como a adopção e utilização dos respectivos registos e demais instrumentos de controlo que sejam determinados;
- g) Instruir os processos de contra-ordenação e aplicar sanções às infracções detectadas pelos seus serviços ou por outras entidades, relativamente às quais disponha de competência;
- h) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas os planos de actividades, o orçamento, o relatório, a conta de gerência do IVDP e o seu regulamento interno;
- i) Exercer a gestão do pessoal do IVDP, constituir mandatários e designar representantes do IVDP;
- j) Gerir o património do IVDP, podendo adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, após parecer do conselho interprofissional, assim como bens móveis, aceitar donativos, heranças ou legados, nos termos da lei geral, e ainda abrir e encerrar as delegações;
- l) Representar o IVDP em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo transigir, confessar ou desistir em quaisquer litígios, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- m) Propor ao Governo alterações ao regime de taxas, ouvido o conselho interprofissional;
- n) Colaborar com o Governo na elaboração e proposta de medidas de apoio para a orientação, regularização e organização do mercado dos vinhos do Douro e Porto, bem como do vinho Terras Durienses;
- o) Propor ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas a composição do conselho consultivo nos termos do artigo 20.º;
- p) Praticar todos os actos referentes às atribuições do IVDP que não sejam da competência de outros órgãos.

2 — Compete ainda à direcção, no que respeita à generalidade dos produtos víquicos existentes na RDD:

- a) Controlar a procedência e trânsito dos vinhos e demais produtos víquicos que transitem na Região, bem como a sua documentação;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais, nacionais e comunitários e as orientações governamentais relacionadas com acções de apoio à orientação, regularização e organização do mercado dos vinhos do Douro e do Porto, bem como do vinho Terras Durienses;
- c) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo IVV ou determinadas pelo Governo.

3 — À direcção cumpre ainda, mediante despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, suprir eventuais omissões do conselho interprofissional, quando, após decurso de prazo suplementar não inferior a cinco dias, concedido para suprimento das mesmas, se reconheça que da sua manutenção resultem graves prejuízos para os interesses da RDD.

Artigo 13.º

Competências relativas à certificação, controlo e fiscalização

1 — Compete à direcção, no exercício das suas competências de certificação, controlo e fiscalização:

- a) Condicionar e fiscalizar a produção e o comércio, controlando a exactidão do cadastro das vinhas e do recenseamento dos viticultores, e sua conformidade com os elementos declarados, efectuando as verificações adequadas para esse efeito e determinando as correcções necessárias;
- b) Receber e controlar as declarações de produção e de existência de mosto e vinho susceptível de obter as denominações de origem «Porto» e «Douro», bem como a indicação geográfica «Terras Durienses» e das aguardentes destinadas à sua elaboração;
- c) Organizar o registo das pessoas singulares ou colectivas que se dediquem ao comércio do vinho do Porto, do vinho do Douro e do vinho Terras Durienses, bem como dos vinificadores e armazenistas, verificando, no momento da respectiva inscrição e enquanto esta se mantiver, o cumprimento das condições legalmente estabelecidas para o exercício dessa actividade;
- d) Inventariar as instalações de vinificação, armazenagem e engarrafamento existentes na RDD e no entreposto de Vila Nova de Gaia, verificando as existências de vinhos e aguardentes de todos os produtores e comerciantes de vinho do Porto, de vinho do Douro, ou de vinho Terras Durienses, bem como dos vinhos susceptíveis de obterem estas denominações de origem e indicação geográfica, através dos registos ou, fisicamente, nos locais de elaboração e armazenagem;
- e) Controlar as existências e os movimentos dos vinhos do Porto, do Douro e Terras Durienses e dos vinhos susceptíveis de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, bem como as aguardentes destinadas à sua elaboração, abrindo e movimentando as respectivas contas-correntes e controlando os registos, com

- base nas declarações de produção, de existência, de movimento e de introdução no consumo;
- f) Determinar e controlar a capacidade de vendas dos comerciantes de vinho do Porto, em função do estabelecido nas leis e regulamentos em vigor;
 - g) Emitir e certificar a documentação geral respeitante à procedência e trânsito de vinho do Porto, de vinho do Douro e de vinho Terras Durienses, de mosto ou vinho susceptível de obter essas denominações de origem ou indicação geográfica, bem como das aguardentes destinadas à elaboração de vinho do Porto ou do Moscatel do Douro;
 - h) Controlar a circulação de vinho do Porto, de vinho do Douro e de vinho Terras Durienses, de mosto ou de vinho susceptível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, podendo para tanto fiscalizar os produtos vínicos que circulem ou se destinem à RDD ou ao entreposto de Vila Nova de Gaia;
 - i) Certificar as denominações de origem e indicação geográfica, emitindo certificados de existência, boletins e certificados de análise e selos de garantia, segundo modelos aprovados, de utilização obrigatória;
 - j) Organizar a inscrição e condicionar o uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação dos vinhos do Porto, do Douro e Terras Durienses, podendo para tanto exigir os elementos que entenda convenientes para apreciação da licitude do seu uso;
 - l) Exigir dos produtores e comerciantes de vinho do Porto, de vinho do Douro e de vinho Terras Durienses, ou de vinho susceptível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, a exibição dos elementos de escrituração, ou outros, para esclarecimento de quaisquer dúvidas que se levantem quanto ao cumprimento da legislação aplicável à respectiva actividade;
 - m) Recolher amostras e levantar autos das diligências que os serviços de fiscalização efectuem, bem como elaborar participações a remeter às entidades competentes, consoante os casos;
 - n) Selar quaisquer recipientes de produtores ou comerciantes de vinho do Porto, de vinho do Douro, de vinho Terras Durienses ou de vinho susceptível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, proibindo ou condicionando a utilização do seu conteúdo, quando haja fundada suspeita da prática de actos ilícitos ou de incumprimento das determinações do IVDP em matéria das suas competências;
 - o) Proibir a expedição e comercialização de vinho do Porto, de vinho do Douro ou de vinho Terras Durienses em caso de detecção de irregularidades cuja gravidade o justifique, bem como a venda a retalho ou para consumo público de vinho do Porto, de vinho do Douro ou de produtos como tal designados em infracção à legislação aplicável.

2 — Para efeitos das acções previstas neste artigo, os trabalhadores do IVDP, devidamente credenciados, são considerados agentes de autoridade, podendo solicitar

às autoridades judiciais, fiscais, alfandegárias e policiais toda a colaboração necessária para a execução de quaisquer medidas de fiscalização ou destinadas à efectivação das proibições e condicionamentos previstos neste artigo, devendo os agentes económicos fornecer todos os elementos que lhes solicitarem e abster-se de impedir ou dificultar a respectiva acção.

3 — O IVDP pode vistoriar, a qualquer hora, através dos seus agentes de fiscalização, as adegas, armazéns ou escritórios de qualquer produtor ou comerciante de vinho do Porto, de vinho do Douro, de vinho Terras Durienses ou de vinhos susceptíveis de obter estas denominações de origem ou indicações geográficas, ou quaisquer outras instalações em que os mesmos sejam comercializados, ou em que possam encontrar-se produtos utilizados para a respectiva produção.

4 — Os elementos recolhidos no exercício de acções de controlo e fiscalização ou com estas conexos são confidenciais, constituindo a sua divulgação falta disciplinar grave.

5 — Os certificados de análise emitidos pelos serviços técnicos do IVDP, referentes a análises físico-químicas e organolépticas de produtos vínicos, constituem documentos autênticos, fazendo prova plena dos resultados neles atestados.

6 — A actualização do ficheiro descritivo das parcelas de vinha aptas a produzir vinho do Porto ou vinho do Douro, nomeadamente os elementos necessários à classificação das parcelas de acordo com a Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, é assegurada pela Casa do Douro, que os disponibiliza ao IVDP, nos termos do número seguinte, mediante o pagamento de remuneração a fixar por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

7 — O IVDP define o caderno de encargos relativo às condições de administração, gestão e actualização dos elementos necessários à avaliação do potencial qualitativo das parcelas de vinha para produção de vinho susceptível de obtenção das denominações de origem «Porto» e «Douro» e da indicação geográfica «Terras Durienses», designadamente no que respeita à organização dos registos, objectivos de actualização a atingir, política de acessos e procedimentos de auditoria e controlo.

8 — O IVDP promove a compatibilização de conteúdos do cadastro da Casa do Douro com o Sistema de Informação Georreferenciada Vitícola — Douro, nos termos dos n.ºs 6 e 7 deste artigo.

Artigo 14.º

Reuniões

1 — A direcção reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de outro dos seus membros.

2 — A direcção reúne ainda com os vice-presidentes do conselho interprofissional, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 15.º

Competências do presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção do IVDP:

- a) Convocar, presidir e dirigir as reuniões da direcção e do conselho interprofissional;

- b) Assegurar as relações do IVDP com os outros serviços da Administração Pública;
- c) Representar o IVDP, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- d) Decidir no âmbito dos processos de contra-ordenação e sobre a aplicação das respectivas sanções, competência que pode delegar nos outros membros da direcção, sem a possibilidade de subdelegar.

2 — Considera-se delegada no presidente a prática dos actos de gestão que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar reunião do órgão competente.

3 — Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do órgão a que respeitem.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 16.º

Composição e remuneração

1 — O conselho fiscal do IVDP é composto por três membros, um dos quais o presidente, a nomear pelo Ministro das Finanças, revisor oficial de contas.

2 — Os dois vogais, indicados pelo conselho interprofissional, um representante da produção e o outro do comércio, são nomeados pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, não podendo a escolha recair sobre os membros daquele conselho.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

4 — A remuneração dos membros do conselho fiscal é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 17.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar regularmente a execução das deliberações do conselho interprofissional e da direcção do IVDP;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IVDP e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas do IVDP;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens imóveis do IVDP;
- e) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos restantes órgãos do IVDP;
- f) Participar ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas as irregularidades que detecte.

Artigo 18.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2 — A pedido da direcção ou do conselho interprofissional, os membros do conselho fiscal podem estar presentes em reuniões daqueles órgãos.

Artigo 19.º

Deveres

São deveres dos membros do conselho fiscal:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 20.º

Composição

O conselho consultivo é composto por individualidades de reconhecido mérito nos domínios relevantes para a RDD e para os seus vinhos, a nomear por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da direcção e após parecer do conselho interprofissional.

Artigo 21.º

Competência

Ao conselho consultivo compete pronunciar-se, a solicitação da direcção ou do conselho interprofissional, sobre as matérias que estes considerem relevantes.

Artigo 22.º

Reuniões

O conselho consultivo reúne sempre que a direcção e ou o conselho interprofissional o solicitarem.

SECÇÃO V

Disposições gerais

Artigo 23.º

Mandatos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, o mandato dos membros dos órgãos do IVDP tem a duração de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

2 — Os órgãos do IVDP consideram-se constituídos para todos os efeitos desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

Artigo 24.º

Deliberações

1 — Para que os órgãos do IVDP deliberem validamente é indispensável a presença da maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — As deliberações dos órgãos do IVDP são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

3 — Não é permitido o voto por procuração, salvo no conselho interprofissional, onde os membros referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º podem representar um outro, sem possibilidade de acumular representações.

Artigo 25.º

Actas

De todas as reuniões são lavradas actas em livros próprios.

Artigo 26.º

Convocatórias

1 — As reuniões dos órgãos só são válidas se as convocatórias forem feitas a todos os seus membros, sem prejuízo da sanção dos respectivos vícios quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

2 — As reuniões do conselho interprofissional devem ser convocadas nominalmente por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de oito dias úteis.

3 — Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Tenham recebido o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Compareçam à reunião.

Artigo 27.º

Vinculação

O IVDP obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros da direcção ou de um membro e um representante com poderes para esse efeito;
- b) Pela assinatura de um membro da direcção que para tanto tenha recebido, em acta, delegação da direcção para acto ou actos determinados;
- c) Pela assinatura do funcionário do IVDP em quem a direcção tenha delegado poderes para esse efeito;
- d) Pela assinatura de mandatário legalmente constituído, nos termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- e) Quanto aos actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o IVDP, mediante assinatura de qualquer membro da direcção ou pelos funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 28.º

Receitas

Constituem receitas do IVDP:

- a) O produto da venda de bens e prestação de serviços;

- b) O produto das taxas cobradas sobre o vinho ou mosto produzido passível de obtenção das denominações de origem «Porto» e «Douro» e indicação geográfica «Terras Durienses»;
- c) O produto das taxas cobradas sobre o vinho do Porto, o vinho do Douro e o vinho Terras Durienses, incluindo o da venda de cápsulas e selos de garantia;
- d) O produto das taxas cobradas sobre a aguardente destinada ao vinho do Porto e ao Moscatel do Douro;
- e) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- f) A percentagem do produto das coimas aplicadas, bem como da venda de bens apreendidos, nos termos a fixar em legislação própria, revertendo sempre 60 % para o Estado;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outra forma lhe sejam atribuídas.

Artigo 29.º

Despesas

São despesas do IVDP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e beneficiação dos bens, equipamentos e dos serviços prestados;
- c) A promoção dos vinhos do Porto, do Douro e Terras Durienses.

Artigo 30.º

Ajudas de custo e despesas de transporte

Os membros dos órgãos têm direito, nas suas deslocações em serviço, ao abono de ajudas de custo e ao pagamento das despesas de transporte, nos termos fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 31.º

Gestão patrimonial e financeira

A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos serviços e fundos autónomos.

Artigo 32.º

Tutela

1 — O plano de actividades, o orçamento, bem como o relatório e contas anuais carecem da aprovação do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — O relatório e contas, acompanhados de parecer do conselho fiscal, devem ser submetidos a aprovação tutelar até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro do pessoal do IVDP, assim como o regime, as carreiras, as categorias e as remunerações do pessoal são aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — O pessoal do IVDP rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto no regulamento interno do IVDP.

3 — A contratação de pessoal deve ter lugar mediante um procedimento administrativo que observe os seguintes requisitos principais:

- a) Publicidade da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- c) Fundamentação da decisão tomada.

Artigo 34.º

Regime de segurança social

1 — Os trabalhadores do IVDP são inscritos na respectiva instituição de segurança social, com excepção daqueles que, à data de entrada em vigor do presente diploma, estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE, que optem pela manutenção destes regimes.

2 — Os membros da direcção ficam sujeitos ao regime de segurança social dos trabalhadores independentes, salvo se nomeados em comissão de serviço ou requisição, caso em que beneficiam do sistema de protecção social, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência inerentes ao respectivo quadro de origem.

Artigo 35.º

Mobilidade

1 — Os funcionários do Estado, designadamente os que ainda prestam serviço na Casa do Douro pertencentes ao quadro especial transitório da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, criado pelo Decreto-Lei n.º 424/99, de 21 de Outubro, bem como os funcionários de institutos públicos, autarquias locais e os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no IVDP em regime de requisição, destacamento ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2 — Os trabalhadores do quadro do IVDP podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

Artigo 36.º

Financiamento da Caixa Geral de Aposentações

O IVDP contribui para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal

de montante igual ao das quotas pagas pelos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de protecção social da função pública ao seu serviço.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2003/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, adaptação do sistema fiscal nacional, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro.

A Constituição e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagram o poder da Região para adaptar o sistema fiscal nacional, no sentido da promoção da correcção das desigualdades entre o continente e as Regiões Autónomas decorrentes da insularidade, com a consequente diminuição das pressões fiscais.

A Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, desenvolveu os termos e os limites do exercício daquele poder.

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, concretizou a adaptação do quadro fiscal nacional à nossa realidade insular e foi a primeira expressão do poder legislativo regional nesta matéria.

Em 1998 foi criado o pagamento especial por conta, para os contribuintes sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), designadamente as empresas que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e não abrangidas pelo regime simplificado.

O regime do pagamento especial por conta, que foi actualizado em 2003, prevê agora que os contribuintes estejam obrigados a efectuar o pagamento de um montante correspondente à diferença entre 1 % dos proveitos e ganhos no ano anterior, com os limites mínimo € 1250 e máximo de € 200 000, e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior.

Foram assim alterados a base de incidência e os limites previstos anteriormente, que evidenciaram o facto da redução nos Açores da taxa nacional do IRC em 30 % não estar a ser considerada na liquidação do pagamento especial por conta.

Na verdade, esta forma de liquidação deve considerar a adaptação aos Açores do sistema fiscal nacional, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, em matéria de IRC.

Só assim se assegura de facto a coerência do sistema e se respeita a configuração regional da taxa do IRC.

É por esta via normativa que se pode aclarar qualquer dúvida interpretativa.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto

Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

IRC

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)
 3 —
 4 —
 5 — A redução referida nos números anteriores aplica-se à percentagem prevista na fórmula de cálculo para o apuramento especial por conta, bem como aos limites mínimo e máximo fixados.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua aplicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A

Transforma o Instituto de Gestão Financeira da Saúde da Região Autónoma dos Açores em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

O actual modelo de gestão financeira da saúde da Região Autónoma dos Açores, assente na figura do instituto público, tem vindo a revelar-se limitativo relativamente à complexidade e às necessidades do Serviço Regional de Saúde (SRS) e às dificuldades de controlo do crescente volume de despesas.

É, pois, premente o desenvolvimento de um modelo inovador de gestão nesta área, no sentido de satisfazer com qualidade e eficiência as necessidades dos cidadãos, de dar resposta às particulares exigências de permanente actualização e melhoria dos meios e estruturas disponíveis e de resolver o passivo acumulado.

Tendo em vista a dinamização e modernização do SRS, urge melhorar o seu desempenho económico-financeiro, em cumprimento, aliás, da directriz consagrada na base II, n.º 1, alínea e), da Lei de Bases da Saúde, Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto («a gestão dos recursos disponíveis deve ser conduzida por forma a obter deles o maior proveito socialmente útil e a evitar

o desperdício e a utilização indevida dos serviços»), acentuando a dicotomia funcional do SRS através de uma clara separação entre as funções de prestador de cuidados de saúde e de financiador. Na esteira, aliás, da recente evolução no sector, e por forma a estabelecer uma relação estreita entre recursos atribuídos às unidades de saúde e resultados obtidos.

A introdução de um modelo de gestão «empresarial», resultante da necessidade de agilizar, desburocratizar, mobilizar, gerir, inovar e facilitar a renovação, nomeadamente, de instalações, infra-estruturas e sistemas de informação, constitui um instrumento adequado à prossecução dos objectivos enunciados, uma vez que permite conciliar a manutenção no sector público da prestação do serviço público, com a flexibilização que lhe advém da submissão a regras de cariz essencialmente privado, na senda, aliás, do regime jurídico do sector empresarial do Estado, criado através do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Esta solução, que requer um novo enquadramento jurídico-económico, mais flexível, constitui um formato privilegiado para levar a cabo empreendimentos que envolvam investimentos de vulto, máxima flexibilidade de gestão e curtos prazos de execução. Apresenta, assim, face aos instrumentos de gestão da Administração Pública, a tríplice vantagem de permitir agilizar os procedimentos de contratação, alargar o leque de formas de financiamento e responder de forma célere e eficaz à necessidade de, face a catástrofes naturais, promover investimentos excepcionais.

Por outro lado, e sem descuar a sua especial vocação, directamente ligada à prestação de serviços essenciais de interesse geral, pretende-se de igual modo que esta entidade passe a actuar numa lógica verdadeiramente empresarial, no sentido de promover a diversificação da sua actividade, intensificando-a em áreas carentes de especial atenção, como seja a utilização corrente de novas tecnologias de informação, o recurso a sistemas de comunicação *multimedia*, ou o desenvolvimento de sistemas de informação, prestações de serviços que visam a rentabilização dos seus recursos.

Optou-se, assim, pela forma institucional de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que corresponde ao modelo típico na estruturação do sector público empresarial, tal como definido no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, conjugando a adopção de uma forma jurídica de direito privado com o seu enquadramento no sector público, uma vez que o capital será detido em exclusivo pela Região ou por outras pessoas colectivas de direito público.

Visou-se, desta forma, conquistar uma operacionalidade financeira introdutora de modelos de gestão compatíveis com as exigências reclamadas pelos estabelecimentos de saúde da Região, actuando a sociedade anónima como ente articulador do sistema, sem se alhear da sua inserção num sistema de serviço público da saúde.

A sociedade de capitais exclusivamente públicos a criar é dotada de uma estrutura de capital adequada aos poderes necessários ao exercício das funções que lhe são cometidas, com vista a garantir uma gestão correcta, integrada e articulada com as diversas unidades de saúde, encontrando-se sujeita ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Para este efeito, terá um estatuto de direito privado, salvo quanto ao exercício de poderes de autoridade, que seguirá um regime de direito público, não estando sujeita às normas de contabilidade pública.

A função accionista da Região Autónoma será assegurada pela pessoa que for designada por despacho do

Presidente do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

Esta sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos disporá de órgãos de administração e de fiscalização estruturados segundo as modalidades e com as competências genéricas previstas pelo direito societário.

Os trabalhadores do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Saúde (IGFS) são integrados automaticamente na sociedade de capitais públicos que lhe sucede, mantendo a mesma situação jurídico-laboral.

Foram ouvidos os organismos representativos dos trabalhadores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Transformação

O Instituto de Gestão Financeira da Saúde da Região Autónoma dos Açores, instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, e cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/98/A, de 15 de Julho, é transformado em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., abreviadamente designada por SAUDAÇOR.

Artigo 2.º

Missão e objecto

1 — A SAUDAÇOR tem por missão a prestação de serviços de interesse económico geral na área da saúde, sendo seu objecto o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respectivos sistemas de informação, infra-estruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, de conservação, de recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco.

2 — A SAUDAÇOR pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

3 — A SAUDAÇOR poderá, ainda, participar na constituição e adquirir participações em sociedades de qualquer natureza e objecto, agrupamentos complementares de empresa e agrupamentos de empresas de interesse económico.

Artigo 3.º

Atribuições

No âmbito da sua missão de prestação de serviços de interesse económico geral, são atribuições da SAUDAÇOR:

- a) Efectuar de forma centralizada o aprovisionamento para o sector regional da saúde;

- b) Fornecer bens e serviços às entidades integrantes do sistema regional de saúde;
- c) Atribuir financiamentos às unidades de saúde, de acordo com as metas de prestação de cuidados a que cada unidade se obrigue no quadro dos contratos com elas celebrados;
- d) Definir regras e princípios orientadores da gestão orçamental das unidades de saúde, bem como acompanhar a respectiva execução;
- e) Avaliar a gestão económico-financeira das instituições e serviços integrados no SRS, ou por ele financiados, e elaborar relatórios periódicos sobre a sua situação financeira e sobre a gestão dos seus recursos humanos e materiais;
- f) Promover o desenvolvimento de sistemas de informação para as instituições dependentes do SRS;
- g) Executar obras, no domínio do SRS, cuja realização seja conveniente para o interesse público;
- h) Prestar apoio aos serviços e estabelecimentos do SRS nas matérias que se revelem necessárias.

Artigo 4.º

Regime jurídico

1 — A SAUDAÇOR rege-se pelo presente diploma, pelos Estatutos anexos, pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, consagrado no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e pelo direito privado.

2 — A SAUDAÇOR conforma-se, na sua actividade, com as normas de organização e funcionamento do SRS da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Sucessão

A SAUDAÇOR sucede automática e globalmente ao IGFS e continua a personalidade jurídica deste, conservando o conjunto dos bens, direitos, obrigações ou outras posições jurídicas integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

Artigo 6.º

Património

1 — O património da SAUDAÇOR é constituído pelos bens e direitos mobiliários e imobiliários que lhe forem atribuídos ou por ela adquiridos.

2 — O conselho de administração promoverá a avaliação do património da SAUDAÇOR, reportada à data da transformação, a qual deverá estar concluída no prazo de 180 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, salvo prorrogação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

3 — A avaliação será feita por entidade designada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e planeamento e pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, ficando o resultado dessa avaliação sujeito a aprovação dos mesmos.

4 — A SAUDAÇOR deve manter em dia o inventário dos bens do domínio público cuja administração lhe incumba, bem como de outros bens de que não seja proprietária, mas cujo uso lhe esteja afecto.

Artigo 7.º

Capital

1 — A SAUDAÇOR terá inicialmente um capital social de € 50 000, integralmente subscrito e realizado pela Região Autónoma dos Açores à data da entrada em vigor do presente diploma, dividido em 10 000 acções com o valor nominal de € 5 cada.

2 — Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, o valor do capital social poderá ser alterado, sem outra formalidade para além do registo de alteração, em função do resultado da avaliação a efectuar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Titularidade e função accionista

1 — As acções representativas do capital subscrito pela Região Autónoma dos Açores serão detidas pelo Governo Regional através dos serviços do membro do Governo Regional com competência na área das finanças, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a outras entidades de capitais públicos.

2 — Os direitos da Região Autónoma dos Açores, enquanto accionista da SAUDAÇOR, serão exercidos por um representante designado por despacho do Presidente do Governo Regional sob proposta do membro do Governo Regional com competências em matéria de saúde, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade, nos termos do número anterior.

Artigo 9.º

Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei quanto à prestação de informações aos accionistas ou a outras entidades e, em especial, do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração prestará toda a informação que lhe for solicitada, por despacho, pelo membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

2 — O conselho de administração enviará aos membros do Governo Regional com competências na área das finanças e na área da saúde, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas de exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

3 — O fiscal único enviará trimestralmente aos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

4 — Anualmente, poderá ser determinada, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde, a realização de uma auditoria à Sociedade, a levar a efeito por uma empresa de auditores independentes.

Artigo 10.º

Poderes de autoridade

Para prossecução das suas atribuições, a SAUDAÇOR dispõe dos mesmos poderes de autoridade da Região Autónoma dos Açores, designadamente:

- a) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e dos direitos a eles inerentes, bem como para requerer a constituição de servidões administrativas;
- b) Utilizar e administrar bens, do domínio público ou privado, da Região Autónoma dos Açores, que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- c) Concessionar, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, a ocupação ou o exercício de qualquer actividade relacionada com o domínio público ou com o seu objecto social nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe sejam afectas;
- d) Exercer os poderes e prerrogativas da Região Autónoma dos Açores quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse de terrenos e ou instalações que lhe estejam afectos e das obras por si contratadas, podendo, ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos de particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais, alojamento de pessoal e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito a indemnização a que haja lugar;
- e) Exercer as demais competências e prerrogativas especiais que lhe venham a estar cometidas.

Artigo 11.º

Obrigações e empréstimos

As obrigações contraídas pela SAUDAÇOR, nomeadamente as que resultem de emissão ou contracção de empréstimos ou de outros financiamentos constantes do plano anual de actividades, poderão gozar de garantia da Região.

Artigo 12.º

Pagamentos no âmbito do Serviço Regional de Saúde

1 — As instituições e serviços integrados no SRS e a SAUDAÇOR podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.

2 — As cessões de créditos já efectuadas no âmbito dos sistemas de pagamentos em vigor para as instituições e serviços integrados no SRS devem respeitar o disposto no número anterior, sendo a informação centralizada na SAUDAÇOR.

Artigo 13.º

Contratos de aprovisionamento

1 — No âmbito da racionalização do sistema de aquisição de bens do SRS, a SAUDAÇOR poderá realizar concursos centralizados tendo em vista a celebração de contratos de aprovisionamento de bens e serviços para uso das unidades de saúde.

2 — Os bens e serviços adquiridos pela SAUDAÇOR através dos contratos de aprovisionamento serão dis-

tribuídos pelas unidades de saúde no âmbito dos contratos de gestão, definidos nos Estatutos em anexo.

3 — O aprovisionamento de bens e serviços no âmbito de procedimentos concursais realizados rege-se pelas normas do direito privado.

Artigo 14.º

Primeira reunião da assembleia geral

1 — A primeira assembleia geral da SAUDAÇOR reunirá até 30 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma com o objectivo de eleger os titulares dos órgãos sociais.

2 — Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam automaticamente os mandatos e comissões dos membros do conselho de administração e da comissão de fiscalização do IGFS, mantendo-se os mesmos em gestão corrente até à eleição dos titulares dos órgãos sociais da SAUDAÇOR.

Artigo 15.º

Recursos humanos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os trabalhadores da SAUDAÇOR estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — A SAUDAÇOR pode ser parte em convenções colectivas de trabalho, nos termos da lei geral.

Artigo 16.º

Regime laboral público e transição

1 — Os trabalhadores do quadro de pessoal do IGFS da Região Autónoma dos Açores são integrados automaticamente na SAUDAÇOR, mantendo a mesma situação jurídica-profissional, designadamente quanto à natureza do vínculo e regime de aposentação.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior pode optar pelo regime de contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho de administração, implicando a celebração do contrato a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública.

3 — Os funcionários que não optem pela aplicação do regime de contrato individual de trabalho mantêm-se integrados nos lugares do quadro de pessoal existente à data da entrada em vigor do presente diploma, vigorando o referido quadro exclusivamente para esse efeito, incluindo a promoção e a progressão nas respectivas carreiras, através de concursos limitados aos funcionários da SAUDAÇOR.

4 — Mantêm-se válidos os concursos de pessoal pendentes e os estágios em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Requisições e comissões de serviço

1 — Os funcionários e agentes da administração central, regional e local, de institutos públicos ou de empresas públicas podem ser autorizados a exercer funções na SAUDAÇOR, em regime de requisição ou outro legalmente previsto e tido como adequado, conservando

todos os direitos e regalias inerentes ao seu estatuto de origem.

2 — Os trabalhadores da SAUDAÇOR que sejam chamados a ocupar cargos nos seus órgãos sociais ou que sejam requisitados para exercer funções em empresas ou serviços públicos em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o mandato ou requisição.

Artigo 18.º

Estatutos e registos

1 — São aprovados os Estatutos da SAUDAÇOR, constantes do anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

2 — A transformação operada pelo artigo 1.º bem como os Estatutos ora aprovados não carecem de redução a escritura pública e produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente do registo, que, no entanto, deve ser requerido, sem taxas ou emolumentos, nos 90 dias seguintes à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — As eventuais alterações aos Estatutos agora aprovados produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas nos termos neles previstos e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial e deste diploma, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo.

Artigo 19.º

Nomeação do representante da Região Autónoma dos Açores

Até ao 10.º dia posterior à data da entrada em vigor do presente diploma, o Presidente do Governo Regional nomeia o representante a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, o qual convocará a assembleia geral para a eleição dos órgãos sociais e aprovação do respectivo estatuto remuneratório.

Artigo 20.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, na redacção dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 16-A/2001/A, de 30 de Outubro, e 22/2002/A, de 3 de Junho, e respectiva legislação complementar, e o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2003/A, de 27 de Março.

2 — Consideram-se feitas à SAUDAÇOR todas as referências ao IGFS constantes da legislação em vigor.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho

O n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A SAUDAÇOR exerce as suas competências no domínio da gestão financeira e do planeamento global das infra-estruturas de saúde, relacionando-se com as unidades de saúde através de contratos de gestão,

fixando o financiamento a atribuir por parte do orçamento regional de acordo com as metas de prestação de cuidados a que cada unidade se obriga.

5 —

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

ESTATUTOS DA SAUDAÇOR — SOCIEDADE GESTORA DE RECURSOS E EQUIPAMENTOS DA SAÚDE DOS AÇORES, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Tipo, denominação e regime

1 — A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de SAUDAÇOR, S. A., sendo adiante abreviadamente designada por SAUDAÇOR.

2 — A SAUDAÇOR rege-se pelos presentes Estatutos, pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado consagrado no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e pelo direito privado, conformando-se, ainda, na sua actividade, com as normas de organização e funcionamento do Serviço Regional de Saúde (SRS) da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Sede

1 — A Sociedade tem sede no Solar dos Remédios, em Angra do Heroísmo.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade pode mudar a sua sede e, ainda, estabelecer ou encerrar as formas de representação que entenda necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 3.º

Duração

A Sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Missão e objecto

A SAUDAÇOR tem por missão a gestão de serviços de interesse económico geral na área da saúde, tendo

por objecto o planeamento e a gestão do SRS, a contratação dos bens e serviços necessários aos respectivos sistemas de informação, infra-estruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, de conservação, de recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 5.º

Capital social e acções

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de € 50 000, e encontra-se dividido em 10 000 acções, de valor nominal de € 5 cada uma.

2 — As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

3 — As acções representativas do capital social devem pertencer exclusivamente à Região Autónoma dos Açores, a pessoas colectivas de direito público ou a outras entidades de capitais públicos.

Artigo 6.º

Obrigações

Mediante deliberação da assembleia geral, a Sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Órgãos sociais

1 — A Sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos presentes Estatutos.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 8.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número infe-

rior de acções agrupar-se de forma a, conjuntamente e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.

3 — A Região Autónoma dos Açores será representada na assembleia geral pela pessoa que for designada por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

4 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicam por carta ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

5 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

Artigo 9.º

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, podendo qualquer um deles ser ou não accionista.

Artigo 10.º

Reuniões e deliberações da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunirá uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e de pareceres anexos quando a sua convocação for requerida por accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário.

2 — Os membros do conselho de administração e o fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, sem direito a voto.

3 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

4 — A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem pelo menos 51% do capital social.

Artigo 11.º

Competência da assembleia geral

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes Estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório de gestão do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o relatório e parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimentos anual e acompanhar a sua execução;
- d) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração e o fiscal único;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumentos de capital;

- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- g) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos quando o respectivo valor exceda o limite a fixar anualmente em assembleia geral, desde que não contempladas nas alíneas b) e c);
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
- i) Deliberar sobre a emissão ou conversão de acções ou outros títulos em forma meramente escritural.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 12.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral, pelo período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

2 — O presidente do conselho de administração é designado na assembleia geral que proceder à eleição do órgão.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado.

Artigo 13.º

Competência do conselho de administração

1 — O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os actos e operações relativos ao objecto social, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o plano de actividades, anual e plurianual, e respectivas alterações;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento e suas alterações, bem como outros documentos previsionais;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- d) Definir a estrutura e a organização geral da SAUDAÇOR;
- e) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da SAUDAÇOR, e exercer sobre eles o respectivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas actividades interessem, directa ou indirectamente, à acção da SAUDAÇOR, bem como a obras de carácter social e cultural;
- g) Efectuar os seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários;
- h) Adquirir bens e direitos necessários à prossecução das atribuições da SAUDAÇOR, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2;
- i) Alienar e onerar bens que não se integrem no domínio público, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2;

- j) Celebrar contratos de aprovisionamento de bens e serviços, no âmbito de concursos centralizados;
- k) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos bens que lhe sejam afectos e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- l) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e dos direitos a eles inerentes e requerer a constituição de servidões administrativas;
- m) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- n) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e celebrar convenções de arbitragem;
- o) Constituir mandatários da Sociedade com os poderes que julgue convenientes;
- p) Estabelecer, quando necessário, acordos com outras entidades legalmente competentes relativamente à gestão do domínio público;
- q) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral;
- r) Proceder à negociação colectiva;
- s) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam confiadas pela assembleia geral.

2 — Compete ainda ao conselho de administração, mediante prévia autorização da assembleia geral:

- a) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- b) Adquirir, onerar ou alienar imóveis que não integrem o domínio público e realizar investimentos, quando o respectivo valor exceda o limite a fixar anualmente em assembleia geral e não estejam contemplados no plano de actividades, anual e plurianual, e no orçamento da Sociedade.

Artigo 14.º

Competência do presidente do conselho de administração

Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito;
- b) Convocar o conselho de administração, fixar a agenda de trabalhos e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês e ainda quando convocado pelo seu presidente ou por dois administradores.

2 — O conselho de administração só pode deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

4 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador.

Artigo 16.º

Vinculação

1 — A SAUDAÇOR obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, como tal mandatado em acta do conselho de administração, para a prática de determinados actos ou categoria de actos;
- c) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador mandatado para a prática de determinados actos ou categoria de actos;
- d) Pela assinatura de um procurador, nos termos do respectivo instrumento de procuração.

2 — Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social e o exame das contas da Sociedade compete a um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleito em assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleito.

2 — O fiscal único tem um suplente, eleito pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleito, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, pelo menos, trimestralmente, e sempre que julgue conveniente, a escrituração da Sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da Sociedade e o cumprimento das leis, dos Estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o entenda necessário;
- d) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora;
- e) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- f) Solicitar ao conselho de administração que aprecie qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 19.º

Princípios gerais

A gestão da SAUDAÇOR terá como objectivo prioritário a prestação do serviço de interesse económico geral de gestão e planeamento do SRS, devendo notar-se pela busca do equilíbrio económico no desenvolvimento das suas competências, assegurando níveis de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

Artigo 20.º

Contratos com a Região Autónoma dos Açores

1 — Para a realização das atribuições da SAUDAÇOR, podem ser celebrados contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, definindo metas e objectivos a alcançar fixando as contrapartidas públicas a atribuir, em resultado da gestão de serviços de interesse geral e na medida do estritamente necessário à manutenção do equilíbrio de exploração.

2 — Nestes contratos, de carácter plurianual, estabelecer-se-ão objectivos e metas qualitativas e quantitativas, a sua calendarização, os meios e os instrumentos para os prosseguir, designadamente de investimento, e os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes, visando, essencialmente:

- a) A adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades colectivas no sector da saúde;
- b) A conciliação entre a eficácia económica da SAUDAÇOR com a manutenção do equilíbrio financeiro.

3 — Na medida em que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte da Região Autónoma dos Açores, estes contratos deverão prever a respectiva quantificação e validação, cabendo ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a sua apreciação prévia, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

Artigo 21.º

Contratos de gestão

1 — A SAUDAÇOR exerce as suas competências no domínio do planeamento e da gestão do SRS relacionando-se com as unidades de saúde através de contratos de gestão, de acordo com as metas de prestação de cuidados de cada unidade de saúde.

2 — A celebração dos contratos de gestão será objecto de autorização prévia pelo membro do Governo Regional com competência na área da saúde, na sequência de pedido devidamente fundamentado da unidade de saúde.

Artigo 22.º

Receitas

Constituem receitas da SAUDAÇOR as provenientes da prossecução do seu objecto social, nomeadamente:

- a) O rendimento do seu património bem como o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre o mesmo;
- b) O pagamento de serviços prestados;
- c) As participações e indemnizações compensatórias, no quadro dos contratos celebrados com a Região Autónoma dos Açores;
- d) As dotações, participações ou verbas provenientes de outros actos ou contratos de que seja beneficiária;
- e) Doações, heranças e legados;
- f) As disponibilidades financeiras provenientes da contracção de empréstimos ou de outras formas de financiamento resultantes do recurso a contratos celebrados com instituições de crédito;
- g) Os juros de importâncias depositadas e o rendimento de quaisquer aplicações financeiras relativas à Sociedade;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 23.º

Reservas e fundos

1 — Além da reserva legal a que em geral se encontra adstrita, deve a SAUDAÇOR constituir reservas para investimentos a partir dos resultados apurados em cada exercício e das receitas afectas ou destinadas a esse fim.

2 — Serão ainda retirados dos resultados de cada exercício os fundos adequados para ocorrer a previsíveis necessidades de benéficas úteis ou necessárias nas respectivas instalações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 24.º

Recursos humanos

1 — O pessoal da sociedade anónima rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O pessoal com relação jurídica de emprego público que transitou do IGFS para a SAUDAÇOR mantém o respectivo estatuto jurídico, excepto se optar pelo regime de contrato individual de trabalho, nos termos do diploma que institui a SAUDAÇOR.

Artigo 25.º

Incentivos ao desempenho

1 — As modalidades de incentivos ao bom desempenho de funções e os procedimentos de avaliação individual de que dependerá a sua atribuição devem ser definidos pelo conselho de administração e comunicados tempestivamente aos profissionais da SAUDAÇOR.

2 — Para efeitos de atribuição de incentivos ao bom desempenho, serão inscritas verbas específicas no orçamento anual da Sociedade.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incem.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incem.pt>
Correio electrónico: dre@incem.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64